

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO PEDRO DOS CRENTES/MA.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 023/2021

P G AGUIAR VIEIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.967.465/0001-72, com sede na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 2563, Centro, Santa Inês/MA CEP 65.300-480, por seu representante legal Sr. Paulo Gutemberg Aguiar Vieira, brasileiro, casado, empresário, portador CPF nº 043.178.463-90, apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO** contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que INABILITOU A P G AGUIAR, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas:

SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de certame deflagrado pela Prefeitura de São Pedro Dos Crentes/MA, para aquisição 1 (UM) de veículo ambulância zero KM, conforme exigências do Edital e termo de referência.

Empresa especializada no ramo do objeto em licitação, a P G AGUIAR VIEIRA reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas no ato de convocação.

Na fase de habilitação, o Ilmo. Pregoeiro de forma abusiva e desproporcional DESCLASSIFICOU a empresa recorrente por supostamente ferir item do edital, fundamentando que "*o proponente apresentou objeto com características diferentes daquelas exigidas em edital. O edital exigia potência mínima de 204 CV, porém a licitante apresentou um veículo com potência do motor de 160 CV, dentre outras características*". Contra essa decisão a recorrente manifestou tempestivamente intenção de recorrer.

Ocorre que, o veículo objeto da proposta atende todos os

requisitos do edital, inclusive, quanto à potência. O que houve foi um erro de digitação da potência na proposta, mas o veículo atinge a potência estabelecida em edital.

O pregoeiro foi desproporcional ao desclassificar a proposta por erro de digitação, na medida que o veículo atingi os requisitos do edital, mesmo que tenha sido colocado de forma errada.

E foi além, quando declarou vencedor uma empresa que que apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o edital. Ferindo o princípio da vinculação ao edital.

A P G AGUIAR VIEIRA apresentou todos os documentos necessários e previstos no edital e em lei, e foi DESCLASSIFICADO sob o argumento pífio, sem amparo à legislação federal e constitucional.

Conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a licitante P G AGUIAR VIEIRA ofereceu proposta mais vantajosa, obedecendo o edital.

Desta forma resumidos os pontos centrais da questão, a P G AGUIAR VIEIRA passa a manifestar as razões da procedência do presente recurso administrativo.

DO DIREITO

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso acima, um erro de digitação, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da**

eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Vale destacar que em muitos casos o próprio Edital da licitação prevê que meros erros formais não poderão servir de motivo para desclassificação, o que não é atentado pelas Comissões de Licitação, sendo de absoluta importância a leitura integral do referido documento para que os licitantes tenham conhecimento das regras aplicáveis e argumentos possíveis de defesa em caso de desclassificações indevidas, que, aliás, ocorrem mais do que se imagina.

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das

prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a DESCLASSIFICAÇÃO DO ORA RECORRENTE, POIS TRATA-SE DE UM ERRO PASSÍVEL DE CORREÇÃO e que não gerará prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA A VENCEDORA.

A empresa vencedora não apresentou em tempo solicitado a DOCUMENTO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE ACORDO COM EDITAL, fato esse que a desclassificaria do prego.

Logo, cabe a autoridade pregoeira competente tomar ciência do ato falho (erro insanável) da licitante declarada vencedora e de ofício desclassifica-la por não apresentar o documento.

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.

A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços.

Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei.

O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado. "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666."

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

É o que posiciona a jurisprudência do STJ: "A Administração Pública

não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)".

Assim, requer que a empresa vencedora seja INABILITADA por não apresentar DOCUMENTO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE ACORDO COM EDITAL.

DOS REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, estando demonstrado o descumprimento dos preceitos legais e constitucionais, deve ser aceito o presente recurso, para que se necessário retornar à fase de CLASSIFICAÇÃO PARA QUE P G AGUIAR VIEIRA possa prosseguir na licitação, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo, BEM COMO SEJA A EMPRESA VENCEDORA INABILITADA.

Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, para HABILITAR A RECORRENTE E DECLARAR VENCEDORA **P G AGUIAR VIEIRA**, acima expostas.

Santa Inês/MA 30 de julho de 2021

ARTHUR AUGUSTO Assinado de forma digital
SILVA PORTO por ARTHUR AUGUSTO
NIEMEYER:8393337 **SILVA PORTO**
9334 **NIEMEYER:83933379334**
Dados: 2021.07.30
15:19:22 -03'00'

ARTHUR AUGUSTO SILVA PORTO NIEMEYER
Procurador